



**Excelentíssimo(a) Sr.(a). Juiz(a) de Direito da SEGUNDA Vara de Cível de Paranavaí, Estado do Paraná.**

**Autos n. 0006543-45.2013.8.16.0130 – FALÊNCIA  
AGUIA COUROS DO BRASIL LTDA**

**ATILA SAUNER POSSE**, já qualificado, nomeado *administrador judicial* nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

**1. DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS**

Apesar de intimada e de ter comparecido em juízo, a sócia da falida não apresentou os documentos comerciais e fiscais.

Com isso, a verificação dos créditos foi feita exclusivamente a partir do que consta nos autos de falência.

O crédito atualizado da Autora – WYNY DO BRASIL – consta do mov. 579. Nesta ocasião foi pleiteada pela inclusão de crédito decorrente de honorários advocatícios contratuais – os quais não se enquadram como passivo da massa.





Ainda, foram realizadas penhoras no rosto dos autos conforme movs. 394, 457, 461, 484, 598, 599, 628 e 630, decorrentes de execuções fiscais movidas pelo ESTADO DO PARANÁ.

A partir da procedência do pedido de habilitação de crédito promovida pelo Estado do Paraná, foi juntada conta de custas processuais em desfavor da massa, sendo computado este crédito em favor do respectivo Ente Público.

Por fim, em mov. 545 foi apresentada certidão positiva de feitos em desfavor da falida.

Com exclusão das execuções fiscais que já foram mencionadas, constam duas ações de execução movidas pelo Banco Bradesco, 0003233-07.2008.8.16.0130 e 0003228-82.2008.8.16.0130, e uma monitória movida por NACIONAL FACTORING LTDA.

Nas três ações foi reconhecida a prescrição intercorrente, sem que, no entanto, tenha transitado em julgado a decisão – com exceção aos autos de n. 0003228-82 que já foi determinado seu arquivamento.

Assim, em conformidade com o art. 7. §2º, da Lei 11.101/05, este AJ apresentará em 15 dias o respectivo EDITAL DE CREDITORES já habilitados.

## 2. DOS ATIVOS DA MASSA

### a) DOS VEÍCULOS

Em mov. 448 foi juntado **RENAJUD** constando quatro veículos em nome da falida, são eles:





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

- ALF-0192: I/MMC PAJERO SP4X4 HPE D
- AKF-3514: HONDA/CG 125 TITAN KS
- BRB-0137: FORD/PAMPA 1.8 GL
- APU-7777: GM/CHEVROLET D20 CUSTOM L

Intimada, a sócia da falida informou não ter conhecimento do destino dado aos veículos, vez que "a empresa foi desativada a mais de 10 anos, cujos veículos não estavam mais na posse da referida empresa", conforme mov. 625.

Verdade é que o argumento causa certa estranheza. Tais veículos figuram registrados em nome da FALIDA junto aos órgãos de trânsito, razão pela qual deveriam estar escriturados no ativo imobilizado da pessoa jurídica, observando as regras contábeis afetas ao tema.

Da mesma maneira, a venda destes veículos deveria ser "baixada" da escrituração, nos termos do disposto no item 67 do Pronunciamento Contábil n. 27, cuja redação é a seguinte:

**Baixa**

67. O valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ser baixado:
- (a) por ocasião de sua alienação; ou
  - (b) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.

A escrituração incorreta ou omissa, por seu turno, é objeto de tratamento específico no Capítulo que trata das disposições penais aplicáveis às falências, conforme se lê do contido nos arts. 168 e ss da Lei 11.101/2005.





De tal modo, impõe-se seja esclarecida pela sócia a destinação dos mencionados bens, requerendo-se seja renovada sua intimação para que traga aos autos os **documentos comprobatórios da venda, alienação, locação ou depósito dos veículos referidos.**

#### **b) PENHORA DO MAQUINÁRIO**

Em mov. 281 foi promovida a avaliação da MÁQUINA DESCARNADEIRA no valor de R\$ 30.000,00.

Em mov. 580, o leiloeiro veio aos autos informar o resultado negativo dos leilões realizados em 22/06/2020 e 29/06/2020.

Na sequência, diante deste resultado, este AJ manifestou pela concordância da venda do referido bem por 70% do valor da avaliação.

Apesar da intimação do leiloeiro para que informe novas datas para realização do leilão, o juízo certificou que a avaliação do bem está datada a mais de um ano, sendo determinada a remessa dos autos para o avaliador judicial, conforme despacho de mov. 615.

Assim, aguarde-se a avaliação para intimação do leiloeiro para que indique nova data para realização de leilão.





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

### **3. DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS**

Ciente das penhoras certificadas em movs. 598, 599, 628 e 630, que serão objeto de devido cotejamento por ocasião da confecção do já mencionado Edital.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

**Atila Sauner Posse**  
OAB/PR 35.249

